



CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos.

Vitória, 05/10 /2011.

*Maria Cristina Natalli*  
Maria Cristina Natalli  
Diretora da Secretaria Geral

### DECISÃO

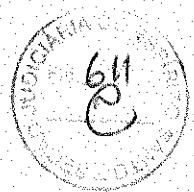
Trata-se de processo execução orçamentária e financeira autuado para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de digitalização, através de Ata de Registro de Preços a ser formalizada com o Pregão Eletrônico nº 20/2011.

Realizada a competente Sessão Pública, conforme Ata de fls. 535/537, foi declarada vencedora do certame a empresa Gerinfor – Gerência de Informação Ltda. EPP. Ato contínuo, a empresa Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. ME e o Instituto Excellence interpuseram recursos às fls. 538/544 e 546/549, respectivamente. Em síntese, as recorrentes apresentam os seus fundamentos para, ao final, requererem a reforma da decisão da Comissão de Licitação:

- 1) **Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. ME:** (a) descumprimento dos itens 25.1.4 e 26.5, pois a proposta da Gerinfor apresenta piso salarial da categoria inferior ao fixado na CCT vigente tendo enviado, posteriormente, nova proposta, o que é vedado pelo instituto da preclusão lógica. Além disso, não é autorizada a redução de parque de equipamentos ou a alteração dos valores unitários dos serviços que compõem a proposta global. Por fim, a proposta não observa os requisitos de identificação necessários. (b) Ao reduzir o parque de informática e o pessoal empregado, a proposta da Gerinfor tornou-se inexequível, não observando as metas de produtividade previstas nos itens 5.1.2 a 5.1.5 e 7.1 do Termo de Referência; (c) O item 9.2 do Termo de Referência não foi observado ao listar apenas responsável técnico, sem previsão de digitalizador em algumas localidades, tornando inexequível a proposta para execução do serviço nas Subseções Judiciais. (d) ausência de indicação do percentual de fator accidentário de prevenção (FAP), descumprindo item 25.1.4. (e) atestados de capacidade técnica não atendem ao disposto no item 30.3.1 do Edital. (f) vícios nos documentos apresentados pela empresa (Guia de Previdência Social, de FGTS, do contrato social).
- 2) **Instituto Excellence:** (a) ausência de planilhas de composição de custos e formação de preços das categorias de mão-de-obra para cada localidade, descumprindo item 21.1.3 do Edital. (b) não inclusão dos benefícios trabalhistas previstos na CCT (cotação de plano de saúde, participação do empregado no vale transporte e tíquete alimentação) e de valores referentes ao ISSQN; (c) não inclusão de digitalizador para as Subseções Judiciais, prevendo somente o posto de Supervisor. (d) incompatibilidade das especificações dos equipamentos que serão utilizados para o serviço nas Subseções Judiciais. (e) capital social da empresa vencedora inferior ao capital mínimo exigido no edital.

As fls. 550/573, contrarrazões apresentadas pela Gerinfor em face do recurso interposto pela empresa Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. ME.

*JL*



Em síntese, a empresa atacada defende a improcedência de todos os argumentos lançados pela recorrente na peça recursal.

As fls. 575/578, requerimento apresentado pela licitante TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, questionando acerca do indeferimento da impugnação ao Edital apresentada face às exigências de comprovação de Capacidade Técnica. Defende cerceamento de defesa, uma vez que tanto a sua manifestação de interposição de recursos, quanto a do Instituto Excellence foram indeferidas pela Comissão, sem apresentação de fundamentos para tanto. Ao final, requer a anulação de todo o processo diante das irregularidades verificadas ao longo da licitação, ou que seja revisto o indeferimento do recurso, com a correspondente abertura de novo prazo recursal.

As fls. 587/593, a Pregoeira do certame mantém todas as decisões tomadas na licitação, discorrendo sobre as razões expostas nos recursos das empresas Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. ME e Instituto Excellence e nas contrarrazões da licitante vencedora. Em síntese, afasta as alegações da primeira empresa. Quanto aos itens 25.1.4 e 26.5 do Edital, relata que o formato da proposta encontra-se de acordo com o item 25.1 do Edital e os ajustes efetuados na mesma ocorreram após a fase de lances e em consonância com o previsto no item 26.4, tendo ocorrido tão somente ajustes de erros sanáveis, sem alteração do valor global proposto. Defende a improcedência das alegações efetuadas por ambas as recorrentes, referentes à redução de mão-de-obra e à alocação de um 0,1 profissional nas Subseções Judiciárias, aduzindo que o foco da contratação é a produtividade (quantidade de folhas digitalizadas por mês) e o cumprimento das metas estabelecidas mensalmente. Não há previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de mão-de-obra específica e em quantidade pré-definida, como ocorre no item 9.2 que obriga a disponibilização de um supervisor técnico nas Subseções Judiciárias sem, contudo, vedar-lhe o exercício da atividade de digitalização. Quanto à redução do parque de equipamentos, salienta que não há definição no edital quanto às especificações e quantidades mínimas a serem disponibilizadas, ficando a cargo da empresa tal definição para atender às metas mensais, sendo possível a substituição dos equipamentos caso se verifique a inadequação do mesmo à demanda, sem implicar majoração do valor contratual. Com relação aos vícios apontados (FAP, GPS, FGTS e contrato social) esclarece que todos os documentos elencados encontram-se disponibilizados na internet, sendo que a GPS, o FGTS e contrato social não foram analisados, pois não foram exigidos no Edital, esclarecendo que a habilitação jurídica da empresa foi verificada no SICAF. Por fim, aduz que a ausência de indicação do CNPJ nos atestados de capacidade técnica (item 30.3.1) representa tão somente vício formal, insuficiente a gerar a desclassificação da empresa, uma vez que há outras informações no documento capazes de propiciar a verificação da sua autenticidade.

Por seu turno, afasta também os demais argumentos do Instituto Excellence. No que diz respeito à ausência de indicação de encargos trabalhistas e de cotação de valores de recolhimento do ISSQN na composição de custos, ressalta que a Gerinfor observou as disposições do Edital, tendo sido todos os itens e percentuais ali previstos incluídos na proposta da empresa. Acrescenta que a ausência das indicações de encargos trabalhistas não significa que a empresa não as cumprirá, nem que a Administração deixará de fiscalizar o seu pagamento, conforme previsto no item 10 do Edital. Quanto ao recolhimento do ISSQN, argumenta também que a execução dos serviços poderá ocorrer em tempo menor, de acordo com a vontade da empresa, o que reduzirá os custos. Quanto à insuficiência do capital social da empresa vencedora, esclarece que o documento de fl. 514 (disponível na internet para consulta) informa que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 569.725,15, isto é, acima do exigido no Edital e contrário à afirmação da recorrente.

Às fls. 594/598, nova manifestação da Pregoeira sobre o requerimento da TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação. Esclarece que a empresa questionou

6.12  
e

sobre a resposta à impugnação já no dia da licitação, após a abertura da proposta de preços. Após diligências pertinentes, pôde verificar que a impugnação foi encaminhada por correio eletrônico e que a mensagem foi rejeitada no servidor desta SJES, informação que foi repassada à impugnante, juntamente com as razões do indeferimento, quais sejam: cabe à empresa acompanhar a entrega do documento no órgão de destino e dentro do prazo previsto em Edital, sendo que todas as impugnações devidamente recebidas na SELIC foram apreciadas e respondidas, inclusive com a respectiva publicação na internet; a interrupção da licitação já em fase de análise de propostas mostra-se desarrazoada e geraria custos à Administração e aos demais licitantes que já haviam revelado seus preços; a empresa pôde participar do certame, tendo se classificado em 6º lugar; o assunto questionado pela impugnante foi objeto de análise da Administração por ocasião da apreciação de outros recursos. Por fim, quanto à alegação de indeferimento da intenção recursal, esclarece que esta deve ser motivada, informação que foi devidamente postada no sistema e observada pelo Instituto Excellence, mas não pela empresa requerente o que motivou o não acolhimento da sua intenção recursal.

Às fls. 599/609, parecer da CJU informa que foram observados os requisitos de admissibilidade dos recursos e das razões recursais. Discorre, então, sobre as questões levantadas nos autos: (a) o aproveitamento de propostas apresentadas, mediante a correção de erros, adequando-as às exigências do edital, é medida razoável e que atende ao interesse público, momente porque as planilhas foram solicitadas apenas para fixação de parâmetros objetivos com vistas à verificação da exequibilidade do preço ofertado por folha digitalizada, sendo que a adjudicação do certame adotou o critério de menor preço global. Ilustra seu posicionamento com entendimentos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Tribunal de Contas da União. Sugere, contudo, que a licitante vencedora seja advertida quanto à impossibilidade de inclusão de valores não contemplados na planilha e que pedidos desta ordem não serão acolhidos pela Administração, devendo todas as obrigações trabalhistas ser observadas; (b) correta a decisão da Pregoeira quanto à alegação de inadequação das especificações e quantitativas dos equipamentos e da supressão de pessoal, eis que não há definição detalhada no Edital a respeito. Caberá às licitantes tal definição, a fim de atender às metas pré-estabelecidas. (c) A exigência contida no item 30.3.1 do Edital (indicação de CNPJ no atestado de qualificação técnica da empresa) deve ser interpretada em consonância com os interesses envolvidos na questão. Portanto, em nome da ampliação da competitividade do certame, entende acertada a decisão da Pregoeira, em especial após a análise das justificativas apresentadas pela mesma às fls. 587/593-v. (d) A alegação da empresa Oliveira e Tupy, de ausência da atividade preponderante da empresa e do fator accidentário de prevenção (FAP) consistiu em equívoco da recorrente, eis que tais informações constam das planilhas de composição de custo (fls. 488/489 e 493/494), sendo acertada a decisão da Pregoeira. (e) A ausência de indicação de postos de trabalho de digitalizador para todas as localidades e a acumulação de atribuições do responsável técnico e do digitalizador não encontra ressalva no Edital, tratando-se de decisão exclusiva da empresa, que deverá dimensionar o quantitativo de mão-de-obra necessário ao atendimento das metas estabelecidas. (f) quanto à petição da TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação, manifesta sua concordância com todas as razões apresentadas pela Pregoeira (fls. 594/598-v). Ao final, propõe que os recursos e a petição sejam conhecidos, mas não providos pela Administração.

Decido.

Acolho integralmente o parecer da CJU (fls. 599/608).

Nesse passo, diante dos fundamentos expostos pela CJU, e das justificativas apresentadas pela Pregoeira do certame, às fls. 587/593 e 594/598, **conheço** dos recursos interpostos pela empresa Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. ME e pelo Instituto Excellence Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, bem como recebo a petição da empresa TCI BPO – Tecnologia,

Conhecimento e Informação, mas nego-lhes provimento ratificando, assim, todos os atos perpetrados pela Pregoeira do certame, durante o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 20/2011.

Comunique-se.

Dê-se ciência à empresa Gerinfor – Gerência de Informação Ltda. EPP quanto à observação da CJU contida à fl.603, primeiro parágrafo.

Após, ao NCI para conferência dos procedimentos licitatórios.

Vitória, 06/10 /2011.

*Mattos*  
Fernando Cesar Baptista de Mattos

Juiz Federal Diretor do Foro

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos, com o respeitável despacho supra.

Ao NCO para providências pertinentes.

Vitória, 06/10 /2011.

*MCNatalli*  
Maria Cristina Natalli

Diretora da Secretaria Geral

A Sefaz.  
com a devida Sefaz  
07/10/11

*Moacir Sader Silveira Junior*  
Moacir Sader Silveira Junior  
Diretor do Núcleo de Contratação